



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.159 - ES (2013/0327587-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : AMARO SANTANA BARRETO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. A falta de fundamentação no *decisum* que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva não foi objeto de apreciação pela Corte de Justiça Estadual, que impede esta Corte de apreciar a questão, pena de supressão de instância.

2. Configura injustificado excesso de prazo para a formação da culpa permanência do paciente preso cautelarmente por mais de 4 (quatro) anos quando o feito não é complexo e não informação de qualquer incidente procedimental.

3. Recurso parcialmente conhecido e nessa extensão provido para determinar a soltura do recorrente, por excesso de prazo para a formação da culpa, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, bem como de que sejam impostas outras medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo local, caso demonstrada sua necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de maio de 2016 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.159 - ES (2013/0327587-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : AMARO SANTANA BARRETO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO.SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
(RELATOR):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por AMARO SANTANA BARRETO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, no dia 11/7/2012, pela suposta prática o delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, porque trazia consigo 11 (onze) pedras de crack. Após, a custódia foi convertida em prisão preventiva, para garantia da ordem pública.

Irresignada a defesa impetrou writ originário, tendo o Tribunal de origem denegado a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 64/65):

HABEAS CORPUS - PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - DENÚNCIA - ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 - EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA - IMPROCEDENTE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE - GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL - ÍNFIMA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - VIA ELEITA INADEQUADA PARA A ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS - ORDEM DENEGADA.

1- É sabido que a concessão de habeas corpus por excesso de prazo apenas é admitida quando a dilação: (1) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (2) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal; ou (3) implique ofensa ao princípio da razoabilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2 - In casu, diante das informações prestadas e em consulta ao Sistema de Andamento Processual disponibilizado no sítio eletrônico deste eg. Tribunal de Justiça, constata-se que a instrução processual já chegou ao seu término, incidindo, portanto, na espécie o disposto na Sumula nº 52, do STJ, que preconiza: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de Prazo".

3 - Conforme assente na jurisprudência "o trancamento da ação penal por falta de justa causa constitui medida de exceção, somente cabível quando, pela mera exposição dos fatos verifique-se, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de prova da materialidade do delito ou ausência de uma das condições de procedibilidade do feito." (HC 231.848/MG, Rei. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) , SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 21/11/2012)

4 - Diante das circunstâncias em que foi preso o paciente, tenho que existe sim lastro mínimo de prova acerca de sua participação no delito imputado.

5 - Existindo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva (Auto de Constatação Provisória de Substância Tóxica, à fl. 37), a prisão cautelar se mostra devida na espécie, porquanto, diante das circunstâncias em que se deu o flagrante, a gravidade em concreto do delito restou devidamente comprovada, de sorte que o decreto prisional se mostra cabível para garantir a ordem pública.

6 - A inicial acusatória (cópia às fls. 09/10) narra fatos que descrevem conduta passível de ser imputada ao paciente e que se amolda, em tese, ao tipo penal de tráfico de entorpecentes, portanto, diante de um exame superficial, não vejo ilegalidade flagrante a ensejar, nesta via estreita, a rejeição da denúncia.

7 - Ante o rito célere e sumário da via eleita, entendo não ser possível conhecer das discussões probatórias atinentes à quantidade da droga apreendida.

8 - Ordem denegada.

Na presente insurgência, alega a defesa em síntese: a) excesso de prazo na formação da culpa e b) ausência de fundamentação idônea para a decretação da segregação cautelar.

Diante disso, pleiteia pela revogação da prisão preventiva do recorrente.

O Ministério Público Federal, ao se manifestar (e-STJ fls. 107/109), opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.159 - ES (2013/0327587-7)

VOTO

O EXMO.SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
(RELATOR):

Busca-se na presente insurgência recursal a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente fundada na garantia da ordem pública, pela suposta prática o delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, porque trazia consigo 11 (onze) pedras de crack. Alega-se a falta de fundamentação idônea para a decretação da constrição cautelar e o excesso de prazo para a formação da culpa.

Quanto à alegada falta de fundamentação ao cárcere preventivo, não merecem prosperar as alegações do recorrente.

Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Antes do trânsito em julgado da condenação, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso mostrem-se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Considerando-se, ainda, que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI, e art. 93, inciso IX, respectivamente), há de se exigir que o decreto de prisão preventiva venha sempre concretamente fundamentado, não fundado em meras conjecturas.

No caso em comento, todavia, a questão da falta de fundamentação para a constrição cautelar do paciente não foi objeto de apreciação pela Corte de Justiça Estadual, que limitou-se a apreciar as questões do excesso de prazo para a formação da culpa e ausência de justa causa para a ação penal, razão pela qual argumento não pode ser submetido a este Tribunal Superior, sob pena de indevida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supressão de instância.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tese referente à falta de motivação válida a justificar a prisão não foi debatida perante a instância precedente, não sendo possível examiná-la nesta via sob pena de indevida supressão de instância.

2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

3. Na hipótese, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos (três acusados), inclusive com a interposição de recurso em sentido estrito de todos os imputados contra a decisão de pronúncia.

4. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia, em especial porque a sessão de julgamento já está apazada para data próxima.

5. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 65.580/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016) (grifei).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO NÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Deve ser mantida a decisão agravada no que tange à prejudicialidade do pedido, pois, com a superveniência de sentença condenatória que manteve a prisão cautelar do ora agravante, tem-se novo título judicial legitimador da constrição cautelar, ficando superada a tese de falta de fundamentação do decreto preventivo.

2. Não cabe a esta Corte averiguar a motivação do novo decreto construtivo sem que haja prévia submissão dessa tese ao Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

3. Ainda que assim não fosse, dado o trânsito em julgado da condenação, com a expedição da guia de execução definitiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Processo n. 1349746-41.2014.8.13.0024), fica esvaída a análise da pretendida liberdade, por tratar-se, agora, de prisão-pena, e não mais de prisão processual.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC 55.136/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 23/11/2015) (grifei).

De outro ponto, qual seja, o alegado excesso de prazo para a formação da culpa, tenho que o recorrente esta a sofrer injustificado constrangimento ilegal.

Isso porque, nada obstante as informações colhidas diretamente no site oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, o processo n. 0014158.02.2012.8.08.0015, em trâmite na 2ª Vara de Conceição da Barra, darem conta de que o feito esta concluso para sentença desde o dia 23/9/2015, a segregação cautelar perdura desde o dia 11/7/2012, sem justificativa plausível, visto que não se trata de feito complexo e não há informações da ocorrência de incidentes processuais.

Em caso semelhante, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DE CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

2. Na hipótese, configura excesso de prazo a permanência dos denunciados presos desde 5/10/05, ou seja, há quase de 3 anos e 2 meses, sem que tenham sido pronunciados e, em consequência, levados a julgamento pelo Tribunal popular.

3. Ordem concedida para determinar a imediata soltura dos réus, se

por outro motivo não estiverem presos, em virtude do excesso de prazo não-razoável e injustificável da custódia provisória.

(HC 106864 / PI, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 02/02/2009).

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso, e nessa extensão**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dou-lhe provimento para determinar a soltura de AMARO SANTANA BARRETO, por excesso de prazo para a formação da culpa, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, bem como de que sejam impostas outras medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo local, caso demonstrada sua necessidade.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0327587-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 41.159 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028882620128080000 00141580220128080015 015120008410 100120028244
10012002824420130067 141580220128080015 28882620128080000

EM MESA

JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMARO SANTANA BARRETO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior.